



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Processo Administrativo nº: 8526407-36.2022.8.06.0000

Pregão Eletrônico nº 10/2023

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica de direito privado D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, já devidamente qualificadas nos autos, impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023, cujo objeto é a *“contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva terceirizada para auxiliar de serviços gerais (CBO 5143-20), auxiliar de serviços gerais II (CBO 5143-20), copeiro (CBO 5134-25), cozinheiro (CBO 5132-05), jardineiro (CBO 6220-10), chefe de equipe (CBO 5142-25), garçom (CBO 5134-05), supervisor (CBO 4101-05) e técnico em manutenção de equipamentos médico-hospitalares (CBO 9153-05) que compreenderá o fornecimento de mão de obra, bem como material de limpeza e equipamentos necessários, sob regime de empreitada por preço unitário”*, com base nos fundamentos abaixo apresentados.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante aponta em seu arazoado a necessidade de quatro possíveis ajustes no Edital, assim resumidos:

1) Dúbia interpretação quanto às alíquotas dos tributos federais (PIS e COFINS): “O Edital cita no seu Subitem 4.24 que a cotação ideal para os tributos no caso de recolhimento variável será a média dos efetivos recolhimentos pela empresa nos últimos 12 meses. [...] Já, nos Anexos I e II do Termo de Referência, consta na memória do cálculo da planilha de custos modelo, uma outra definição, contrária ao item 4.24 do soberano edital [...]. Neste sentido, cabe pontuar, que o edital deve ser ajustado, citando claramente a tributação pela qual a empresa deve elaborar a sua proposta [...]”.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

2) Valor do salário mínimo nacional, estipulado para algumas categorias, defasado em relação ao novo valor a partir de maio/2023: “Na planilha modelo do Anexo I – Termo de Referência, consta para as categorias Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Jardineiro e Copeiro, o Piso Salarial, estipulado conforme o Salário Mínimo Nacional, cujo valor é de R\$ 1.302,00 (hum mil, trezentos e dois reais). Porém, é do conhecimento de todos, que a partir do mês de maio do corrente ano, foi instituído por meio da Medida Provisória nº 1.172/2023, o novo Salário Mínimo Nacional, cujo valor é de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais)”.

3) Valor estimado, da tarifa de transporte coletivo de Fortaleza, defasado em relação ao Decreto Municipal nº 15.6576/2023: “Na planilha modelo do Anexo I – Termo de Referência, no custo estimado para a futura contratação, consta o valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), para as custas com a Tarifa do Transporte Coletivo de Fortaleza. Ocorre, que de acordo com o Decreto Municipal nº 15.6576/2023, cita que a partir do dia 19 de março do ano em curso, a nova tarifa dos coletivos urbanos de Fortaleza, passaram a custar o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)”.

4) Necessidade de ajustes dos valores dos insumos em relação à sua composição e à sua capacidade: “O edital do presente certame, traz no seu ANEXO XI – ESTIMATIVA MENSAL DE MATERIAL DE CONSUMO, para o item 11 a descrição com a capacidade de armazenagem do referido produto, estimado em 300 litros, cujo a quantidade a ser fornecida MENSALMENTE é de 170 (cento e setenta) unidades [...]. [...] entende-se, haver erro evidente na descrição do item referente ao volume da embalagem, (300 litros para uma quantidade de 170 unidades/mês), o que afeta substancialmente o correto dimensionamento da proposta mais competitiva e mais vantajosa para a Administração Pública”.

Ao final, a impugnante requer “*suspensão do edital referente ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023 - PROCESSO N. 8526407-36.2022.8.06.0000, em face dos equívocos apontados nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções, tendo em vista as modificações interferirem diretamente no conteúdo da proposta, que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório*”.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCEDIMENTAIS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Acerca da impugnação, o Edital estabelece o seguinte:

[...]

8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;

8.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

No caso sob análise, a impugnação não foi enviada na forma prevista na peça editalícia, desobedecendo aos comandos nela contidos e desatendendo às formalidades legais para sua interposição, não merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame.

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 164 da Lei 14.133/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. O dia 15.5.2023 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O artigo 183 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído a qualquer pessoa (Art. 164 da Lei 14.133/2021). Ou seja, deve ser entendido como uma forma de provocação à Administração para verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Ademais, por se tratar de prazo do tipo “regressivo ou inverso”, a contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibitivo, ou seja, **dentro dos três dias úteis antecedentes à abertura da sessão do certame** é vedada a prática do ato de impugnação, sob pena de seu não conhecimento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

(MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2ª ed. Barueri: Manole, 2008, p. 729).

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento das propostas é dia 15.5.2023, o prazo fatal para impugnação é dia 9.5.2023, às 23h59min., de acordo com a manifestação da Corte de Contas da União, por meio do Acórdão 969/2022 - Plenário – Relator: Min. Bruno Dantas. Assim, considerando que a impugnação foi interposta no dia 10.5.2023, às 16h09min., por e-mail, fora do prazo legal prescrito, reporta-se INTEMPESTIVA.

Ademais, tenho que o pressuposto do interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, sobretudo, em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga, proclamando a superioridade do interesse da coletividade sobre o do particular.

3. DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Em que pese a intempestividade da impugnação, este Presidente, em nome do interesse público e do princípio da transparência, apresenta as seguintes respostas:

1) Da alíquota dos encargos tributários

O Edital permite que as empresas apresentem suas propostas com base na alíquota efetiva do recolhimento dos tributos. A memória de cálculo apresentada nos Anexos I e II do Termo de Referência apenas informa os percentuais máximos que devem ser aplicados em cada regime de tributação, de acordo com a legislação vigente.

Assim, se determinada empresa recolhe seus tributos com base no lucro real, por exemplo, o percentual máximo seria de 14,25%. No entanto, a empresa pode cotar um valor inferior, desde que legalmente apurado e mediante comprovação. Cumpre ressaltar que a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

orientação presente nos Anexos não conflita com a previsão veiculada no item 4.24 do Edital. O objetivo da cotação na planilha de custos é apresentar o valor máximo que o Poder Judiciário está disposto a desembolsar para a contratação do objeto, com base em estudos internos realizados, de modo que a empresa interessada em participar do certame deve apresentar sua proposta com base na legislação aplicável ao seu regime tributário, podendo concorrer com um valor inferior aos percentuais máximos informados nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2023, desde que legalmente justificado.

2) Dos valores do salário mínimo nacional e da tarifa de transporte público

Dada a complexidade de qualquer processo de contratação pública e, mais ainda, deste atual, é comum que, durante sua tramitação na fase interna, alguns itens de custo sejam alterados por decisões externas à vontade do órgão licitante, tal como ocorre nos casos em que os salários e benefícios, previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho, são atualizados em razão da celebração de novos pactos. Em situações tais, é garantido à adjudicatária contratada, desde que atendidos os requisitos legais, o direito à repactuação do termo de contrato, em nome do reequilíbrio financeiro da avença.

Não por acaso, o item 15.5 do Edital prevê o seguinte:

[...]

15.5. A repactuação de preços, como espécie de recomposição contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir;

Portanto, a interrupção do processo licitatório para realizar ajustes no orçamento estimado não se mostra apropriada ao interesse público, especialmente porque o serviço de asseio e conservação tem caráter essencial para o funcionamento adequado das instalações do Poder Judiciário e desenvolvimento das atividades de atendimento à sociedade, reforçando a superioridade do interesse da coletividade, nos termos da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

3) Da possível homologação de convenção coletiva de trabalho aplicável nos próximos dias

Aqui se aplica o mesmo raciocínio do item anterior. Embora haja previsão de homologação de nova Convenção Coletiva de Trabalho eventualmente aplicável às categorias, não seria razoável que a Administração Pública suspendesse o planejamento de todas as suas contratações, inclusive desta, até a finalização das negociações coletivas de trabalho, em andamento, entre os sindicatos e as empresas. Por isso, deve o referido argumento ser afastado, e a data do certame mantida.

4) Da necessidade ajustes dos valores dos insumos em relação à sua composição e à sua capacidade

Inicialmente cumpre esclarecer que houve um erro de digitação na descrição do produto do item 11 da Tabela 13 – Materiais, abaixo explanado:

Onde se lê: *“Desinfetante aromatizado concentrado para uso geral com embalagem de 300 litros, à base de lavanda, bactericida, princípio ativo: cloreto de benzalcônio, odor agradável, ph 6,00 a 8,00, diluição de até 1:5, embalagem com identificação do produto e marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, registro ou notificação na Anvisa”;*

Leia-se: *“Desinfetante aromatizado concentrado para uso geral com embalagem de 5 litros, à base de lavanda, bactericida, princípio ativo: cloreto de benzalcônio, odor agradável, ph 6,00 a 8,00, diluição de até 1:5, embalagem com identificação do produto e marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, registro ou notificação na Anvisa”.*

Esclarece-se que serão mantidos os quantitativos, valores unitários e totais, inicialmente previstos, tendo em vista que a correção material ora apontada não induz e tampouco provoca qualquer alteração nos valores da contratação ou das propostas em formulação.

A Tabela de materiais constante do ANEXO XI – ESTIMATIVA MENSAL DE MATERIAL DE CONSUMO apresenta itens que deverão ser fornecidos de acordo com as



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

solicitações feitas pela fiscalização do contrato, como indicado no campo de observações da tabela presente no Estudo Técnico Preliminar. Para fins de segurança na previsão do orçamento, dada a possibilidade de eventual necessidade de fornecimento mensal, os itens foram inseridos na relação de consumo mensal, mas, repise-se, serão solicitados conforme necessidade apontada na execução do contrato e de níveis de consumibilidade.

Destarte, os itens 1 a 65 são de fácil interpretação do potencial consumo mensal, enquanto nos materiais listados nos itens 66 a 95, embora se possa presumir durabilidade superior a 30 dias, não se vislumbra aplicação de regras de depreciação e previsibilidade de consumo apenas anual, como ocorre com os itens de ferramentas e equipamentos da Tabela 12. Portanto, a licitante deve adequar-se às estimativas do edital e aos riscos inerentes a sua atividade e respectiva proposta lançada, em função do objeto. Ora, se assim não fosse, a Administração assumiria, nesse cenário, o ônus dos riscos da empresa contratada para prestar os serviços de asseio e conservação, que deve ser a responsável por eventuais prejuízos decorrentes da sua atividade econômica, inclusive, por ser empregadora da mão de obra que prestará os serviços ao tomador, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Eis o que importa ponderar.

4. CONSIDERAÇÃO FINAL

Por todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação, por ser intempestiva, todavia, apresenta as presentes respostas a bem do interesse público, mantendo-se incólume o Edital, quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 12 de maio de 2023

**Luis Lima Verde Sobrinho
Presidente da COPECON/TJCE**